SENTENÇA

Processo Digital n°: 0002044-21.2015.8.26.0566/01
Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Cheque

Exequente: **João Guilherme Rinaldi**Executado: **EDUARDO RODRIGUES**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

1. A impugnação de fls. 09/11 não merece acolhimento.

Isso porque o fundamento invocado pelo impugnante (bloqueio que recaiu sobre conta poupança, em afronta ao art. 649, inc. X, do Código de Processo Civil) não o beneficia.

Como revela o documento de fl. 13, o impugnante possui em seu nome duas contas bancárias, uma poupança e outra corrente, ambas com a mesma numeração.

Os valores constantes das mesmas, consoante se extrai daquele documento (R\$ 7.173,68 na conta-poupança e R\$ 1,00 na conta-corrente) deixa entrever que na verdade ocorre a utilização da conta-corrente com importâncias retiradas da conta-poupança, de sorte que naquela nunca haverá numerário suficiente para a satisfação de obrigações como a versada nos autos.

Por outras palavras, transparece claro o desvirtuamento da conta-poupança, cuja natureza é diversa do uso em apreço.

É relevante notar que o impugnante, instado a manifestar-se especificamente sobre tais questões e a apresentar a movimentação das aludidas contas (o que permitiria verificar se o cenário delineado não corresponde à realidade), permaneceu inerte (fls. 19 e 27).

Por tudo isso, rejeito a impugnação apresentada e determino que, **transcorrido o prazo para interposição de recurso contra a presente**, seja expedido mandado de levantamento da quantia depositada em favor do exequente.

 No mais, tendo em vista o pagamento da dívida, JULGO EXTINTA a presente ação em fase executiva, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Transitada em julgado e feitas as anotações de estilo, arquivem-se definitivamente os autos digitais.

P.R.I.

São Carlos, 23 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA